



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2018795-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes WAGNER JOSE GODINHO e WAGNER JOSÉ GODINHO & CIA LTDA, é agravado MATHEUS CARDOSO AMIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48895

Agravo de Instrumento nº 2018795-49.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravantes: **WAGNER JOSÉ GONDINHO E OUTRO**

Agravado: **MATHEUS CARDOSO AMIN**

Juiz(a) de Direito: Cecília de Carvalho Contrera Massagli

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução. Pedido de bloqueio de circulação de veículo. Inadmissibilidade. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação de veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placa FES9036, registrado em endereço onde o executado não foi localizado. Agravantes buscam restrição de circulação para garantir a satisfação do crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o bloqueio de circulação do veículo para garantir a execução, em face da dificuldade de localização do bem.

III. Razões de Decisão

3. O bloqueio de circulação de veículos é medida ocasional e grave, adequado apenas em situações específicas, não verificados no caso.

4. A restrição de transferência é suficiente para impedir a alienação de bens, sem necessidade de bloqueio de circulação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio de circulação de veículo é medida excepcional e não se justifica na ausência de comportamento irregular do executado. 2. A restrição de transferência é suficiente para garantir a execução.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 608, que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, CHASSI 9BD195102D0426437, ano/modelo 2012/2013, placas FES9036.

Sustentam os agravantes que o veículo localizado via RENAJUD está registrado em endereço o qual o executado/agravado não foi localizado em diversas oportunidades, estando, portanto, o veículo com penhora deferida em localização incerta, razão pela qual se impõe seja determinado o lançamento da restrição de circulação, para obstar a sua utilização e fazer valer o direito do credor de satisfação de seu crédito, em respeito ao princípio da efetividade da execução. Válido consignar ainda ser plenamente cabível o lançamento de restrição de circulação de veículo, e não somente o bloqueio de transferência, mediante o sistema RENAJUD, nos casos em que cabalmente demonstrada a dificuldade na localização do bem, e de se obter a satisfação do crédito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 625/626) e não respondido (fls. 628).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Indefero o bloqueio de circulação, tendo em vista que tal medida deve ser empregada em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse e a restrição de transferência é o meio suficiente para impedir a alienação dos bens em garantia, sem necessidade de afronta ao art. 805 do CPC. No mais, para expedição de mandado de penhora, deverá a parte exequente indicar o endereço para cumprimento da diligência. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, CHASSI 9BD195102D0426437, ano/modelo 2012/2013, placas FES9036. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação executiva em que foi bloqueado veículo pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, mas sem a determinação de constrição de circulação do bem.

E com razão, pois o bloqueio à circulação de veículos constitui violência desnecessária, que serve apenas para inviabilizar a sua utilização e não a negociação dos bens.

A propósito, já se decidiu em caso semelhante, *“Trata-se de medida de cunho eminentemente administrativo, relacionada com a circulação de autos, distante dos objetivos da presente demanda. Não é a existência de uma ação de busca e apreensão, ainda em fase inicial, que obstará a circulação do bem e o recolhimento dos tributos inerentes ao mesmo. O veículo, ainda que apreendido, não sairá de circulação e, portanto, sujeito ao regular licenciamento, razão pela qual tal ato não pode ser alvo de bloqueio”* (extinto 2º TA CIVIL SP, AI 489.007-00/4, Rel. DONEGÁ MORANDINI - JTACSP 166/167).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registra-se que o bloqueio de circulação de veículo penhorado é medida extremamente gravosa, que deve ser adotada em situações excepcionais, não verificadas no caso em exame.

Com efeito, não há demonstração de qualquer comportamento irregular do executado a ensejar as aludidas medidas restritivas.

É cediço que a restrição total de circulação impede além do registro de mudança de propriedade, como também o licenciamento do veículo, autorizando-se, inclusive, o recolhimento a depósito do órgão competente.

Ademais, a proibição de circulação é medida prevista na legislação administrativa de trânsito, ilícito penal, litigância de má-fé, situações não verificadas nos autos.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator